

QUANDO ELAS VESTEM O COLARINHO BRANCO: INTERSECÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO JULGAMENTO DE MULHERES CRIMINALIZADAS A PARTIR DA LAVA JATO

*WHEN SHE FITS THE WHITE COLLAR: GENDER, RACE AND CLASS INTERSECTIONALITY
IN CRIMINALIZED WOMEN JUDGEMENT FROM LAVA JATO*

MANOELA MOUSQUER DE OLIVEIRA

Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2021). Advogada. Currículo *Lattes*: [<http://lattes.cnpq.br/6541170632053836>]. Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-3150-2076>]. manoelamousquer@gmail.com

CARMEN HEIN DE CAMPOS

Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2013). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter. Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/3038625843658528>. Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-4672-0084>]. charmcampos@gmail.com

RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2015). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais e da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado. Currículo *Lattes*: [<http://lattes.cnpq.br/7469378109230542>]. Orcid: [<https://orcid.org/0000-0001-9704-3610>]. rodrigo.oliveira@puers.br
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.182>].

Recebido em: 30.03.2022

Aprovado em: 11.06.2022

Última versão do(a) autor(a): 13.07.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A presente pesquisa teve por objetivo compreender, sob o paradigma teórico-metodológico da Criminologia Feminista, como a atuação feminina nos crimes derivados da Lava Jato é apresentada pelo sistema de justiça criminal nas decisões de primeiro grau de jurisdição. Para tanto, analisou-se, sob o método do estudo de caso, quatro sentenças judiciais que decidem pela responsabilização ou não de mulheres pelo suposto cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e associação criminosa. Através do recorte de gênero, raça e classe, buscou-se contrastar algumas diferenciações no julgamento das acusadas e de outras tantas, incursas na criminalidade de rua. Concluiu-se que, por um lado, há uma sub-representação feminina nos crimes vinculado ao colarinho branco que está diretamente ligada ao fato de que mulheres ainda são pouco numerosas nos cargos de poder, por outro, há sobre-representação de mulheres racializadas especialmente em crimes de tráfico. Por fim, constatou-se que os estereótipos de gênero ainda desempenham função determinante na construção da decisão condenatória ou absolutória, considerando que a não correspondência às regras de comportamento a serem seguidas por homens e mulheres implica em uma dupla reprovabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade do Colarinho Branco – Criminologia Feminista – Gênero – Raça – Classe.

ABSTRACT: this research aimed to understand, under the theoretical-methodological paradigm of Feminist Criminology, how the female role in crimes related to Lava Jato is presented by the criminal justice system in decisions in the first degree of jurisdiction. To this end, through case study, four court rulings were analyzed to determine the accountability or not of women for the alleged crimes of money laundering, passive corruption, and criminal association. Through the gender, race, and class sphere, we sought to contrast some differences in the judgment of the accused and many others involved in street criminality. It was concluded that the underrepresentation of women in white collar related crimes is directly linked to the fact that women are still few in positions. Finally, it was found that gender stereotypes still play a determining role in the construction of the condemnatory or acquittal decisions, considering that the non-compliance with the rules of behavior to be followed by men and women implies a double disapproval.

KEYWORDS: White Collar Crime – Feminist Criminology – Gender – Race – Class.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Percursos da criminologia crítica à feminista. 3. Criminalidade do Colarinho Branco na perspectiva de gênero e raça. 4. Operação Lava Jato e impasses sobre a corrupção. 5. Estudo de caso: material e método. 5.1. A moradora da Barra da Tijuca. 5.2. A moradora do Leblon. 5.3. A moradora do Chame-Chame. 6. Considerações finais. 7. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

Certa vez, Sandra Harding (1993, p. 8) questionou se a utilização de categorias totalizantes, estendidas e reinterpretadas não distorceriam a análise das vidas de mulheres e

homens. À época, a autora referia-se à ciência de maneira geral, mas acreditamos que a indagação também se aplica no âmbito da criminologia.

Somente a partir dos anos 2000, categorias como gênero e raça emergiram com mais força da obscuridade no campo criminológico, ainda que já existisse um reconhecimento do paradigma de gênero por parte da Criminologia Crítica. Ainda assim, nem sempre era possível incorporar essa categoria às suas análises. Como uma ciência androcêntrica criada por homens, para homens, sobre homens e só subsidiariamente sobre mulheres, as categorias universais conformadas até então não podiam ser simplesmente realocadas a uma epistemologia feminista, sob pena de não responderem às problemáticas propostas por elas. Como já alertava Campos (2020, p. 11), “[...] uma criminologia feminista será uma construção a partir do feminismo e não o contrário”.

É preciso atentar, somado a isso, à peculiaridade geopolítica dos países da América Latina, responsável por também nortear os processos criminalizadores dessa região. As reflexões produzidas pelos intelectuais periféricos e o consequente conhecimento situado que parte do lugar “idealmente subalterno” permite redefinir as alianças intelectuais que sejam próprias dessa região periférica de poder (PRANDO, 2020, p. 40). A produção de um conhecimento situado sugere, ainda, sinalizar a elite periférica detentora do saber teórico-criminológico que é masculina, branca, descorporizada, e que delega ao corpo negro e feminino o lugar do “Outro”, objeto do controle penal, mas não sujeito produtor de conhecimento. Aqui, estamos incluídas e incluídos, enquanto pesquisadoras brancas e pesquisadores brancos, do desfrute desse privilégio do olhar descorporizado e do confinamento racial acadêmico, já que a posição de quem pesquisa é essencial para localizar seu lugar de fala. Como ensina Budó (2017, p. 222) “eu tenho que saber onde estou e quem sou para compreender os motivos pelos quais determinados questionamentos chegam a mim, e não chegam a outras pessoas”.

É diante desse cenário que reverbera no campo criminológico a Criminologia Feminista, preocupada em compreender os diferentes contextos de vitimização e criminalização não só de mulheres, mas de todos os outros grupos vulnerabilizados pelo binarismo masculino-feminino e pela heteronormatividade hegemônica. A pluralidade de perspectivas teóricas que dialogam com a episteme feminista fomentam diversas interações, já que outros marcadores, como raça e classe igualmente interferem mutuamente na forma como se interpretam as trajetórias, sobretudo no universo da criminalidade.

À vista disso, a intersecção da criminologia com uma teoria feminista sugere iluminar novos e relevantes campos de reflexão ainda incipientes no campo acadêmico. Muitos estudos foram lançados a partir do aprofundamento dos tensionamentos entre criminologia e feminismo, como aqueles que discutem o papel simbólico do direito penal no discurso de combate à violência contra a mulher (BUDÓ, 2016; ANDRADE, 2007, CAMPOS; SEVERI, 2019). A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações comporta uma extensa lista de estudos preocupados com o encarceramento de mulheres. Somado a isso, a eclosão dos índices de encarceramento feminino sugestionou o aumento de pesquisas voltadas à atuação de mulheres na rede do tráfico de drogas, a precarização

do mercado de trabalho feminino e a feminização da pobreza (CHERNICHARO, 2014). Todavia, no que tange aos delitos econômicos, de mercado e que compõem as tramas do colarinho branco¹, a atuação criminosa de mulheres é pouco abordada em termos acadêmicos, e é essa análise que tomamos como ponto de partida neste estudo.

A partir do ano de 2014 uma Operação criminal denominada Lava Jato foi deflagrada no Brasil, emergindo à superfície as teias de corrupção tecidas por agentes que não correspondiam aos estereótipos de raça e classe que habitualmente passavam pelo crivo do sistema de justiça criminal: eram homens brancos de poder. E algumas mulheres, quase todas elas com algum grau de parentesco com agentes masculinos, estes sim, detentores de cargos políticos e diretamente envolvidos nas tratativas corruptas.

A baixa incidência de mulheres nos fatos típicos que circundam o colarinho branco, mesmo após o rebentamento da Lava Jato, revela a necessidade de um aprofundamento na produção científica que leve em consideração não só as peculiaridades do gênero, mas também as intersecções inerentes à raça e classe, que são determinantes quando analisados os perfis destas (poucas) mulheres. Quem são elas? A criminalidade do colarinho branco tem cor? Tem gênero? Se elas não são detentoras dos cargos políticos, que posição elas ocupam na empreitada criminosa? Como o sistema de justiça criminal representa tais mulheres? Seus comportamentos são tão reprováveis quanto o das mulheres periféricas incursas na criminalidade de rua?

Partindo dessa perspectiva, o estudo tem como objetivo analisar, sob a ótica da Criminologia Feminista, como a atuação feminina nos crimes vinculados à Lava Jato é apresentada pelo sistema de justiça criminal nas decisões de primeiro grau de jurisdição. De forma mais específica, busca-se verificar, através do recorte de raça e classe, como os agentes do sistema penal reproduzem em suas expressões referenciais os estereótipos relacionados aos papéis de gênero. Como o discurso jurídico não se encontra no vácuo social, a análise das sentenças permite identificar as ideologias e os possíveis reflexos de uma cultura sexista que se materializa na linguagem.

Como paradigma teórico-metodológico optou-se pela Criminologia Feminista, entendida como uma ciência voltada às experiências históricas, sociais e econômicas das mulheres, marcadas pelos necessários recortes de raça, classe e demais aspectos inerentes à realidade feminina no Brasil e na América Latina. Ademais, como técnica de pesquisa elegeu-se a bibliográfica, para contextualizar os diferentes paradigmas eleitos no curso dos séculos que explicam o fenômeno da criminalidade, partindo da ciência Positivista, passando pelo *labelling approach* até a Criminologia Crítica.

1. Embora a pesquisa se utilize dos termos “crimes dos poderosos” e “crimes do colarinho branco” como expressões que comportam sentidos semelhantes, vale ressaltar que não são eles sinônimos. Segundo Friedrichs (2015, p. 43) Sutherland foi impreciso na definição dos crimes do colarinho branco, de modo que o termo passou a ser atribuído para uma gama de condutas totalmente diversas. A solução, segundo o autor, é considerar a expressão “crimes do colarinho branco” do modo mais amplo possível, sendo que os “crimes dos poderosos” constitui um dos principais tipos dele originário.

Somado a isso, o estudo de caso na modalidade múltipla foi escolhido como técnica de abordagem. A opção por essa técnica encontra-se amparada no fato de que somente a pesquisa bibliográfica seria insuficiente para delinear um estudo comprometido com a criminalidade feminina no contexto do colarinho branco, diante da inexistência de análises nesse sentido. A pesquisa documental, como estratégia de coleta de evidências, tem como objeto quatro sentenças judiciais que apuram a responsabilização de mulheres pelo suposto cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e associação criminosa (denominada “formação de quadrilha” até o advento da Lei 12.850/13). Os casos são descritos mantendo as protagonistas sob o anonimato, no intuito de evitar generalizações e estigmatizações. Optou-se pela utilização de codinomes vinculados ao bairro onde as mesmas residiam à época dos fatos com a intenção de propiciar o devido destaque aos marcadores de classe, que são características peculiares e fundamentais das mulheres incursas nessa espécie de criminalidade.

2. PERCURSOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À FEMINISTA

A consolidação do pensamento fundado pelo *labelling approach* foi fundamental na criação de uma nova corrente, que viria a substituir a criminologia liberal. Essa lenta e não homogênea passagem foi marcada principalmente pela inauguração do pensamento marxista que elaborou não só os elementos conceituais, mas hipóteses que poderiam auxiliar na construção de uma teoria econômico-política do desvio (BARATTA, 1999, p. 159). Dois deslocamentos foram necessários para a pavimentação de uma criminologia crítica. Primeiramente, do enfoque etiológico, centrado nas características fisiológicas, para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na base dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o interesse, antes focado nas causas, desloca-se para os mecanismos sociais, estruturais e institucionais, através dos quais a realidade social do desvio é construída. Ou seja, o movimento se dá em direção aos mecanismos responsáveis pela criação e aplicação das definições de criminalidade e aos processos de criminalização de sujeitos.

Com o aumento da implementação de políticas neoliberais nas últimas décadas do século XX e início do século XXI houve um expressivo aumento nas taxas de desigualdades sociais, na precarização do trabalho, no desemprego e, conseqüentemente, na criminalidade. Destarte, a Criminologia Crítica surge como um novo pensamento capaz de vincular o fenômeno do crime com a relação histórica entre as condições sociais, a estrutura do mercado de trabalho e a execução penal.

O auge da maturação da Criminologia Crítica, também denominada primeira onda (PRANDO, 2018, p. 73) desenvolvida em meados de 1970, é vislumbrado quando o foco de seu paradigma, antes centrado no comportamento delinquente, volta-se para uma abordagem macrosociológica dos mecanismos de controle social e, mais especificamente, ao processo de criminalização de sujeitos já vulnerabilizados perante o sistema

de acumulação de capital. Do mesmo modo, como explicam Colognese e Budó (2018, p. 76), o aprofundamento dos estudos sobre criminalidade sob o pano de fundo do neoliberalismo possibilita entender de que forma os danos sociais são orientados para algumas vítimas, enquanto para outras não, consolidando aquilo que se chamou de biopoder.

Como refere Prando (2018, p. 73), apesar dos estudos desenvolvidos no cerne da primeira onda da criminologia crítica terem estabelecido o nexos entre a estrutura do mercado de trabalho e o sistema penal, aspectos como a gramática racial² ainda engatinhavam, sendo organizados por meio de não ditos e incorporados na categoria de luta de classes, o que passou a constituir o padrão retórico de cientificidade do campo dos juristas.

Na segunda onda da apropriação crítica da criminologia desenvolvida entre 1980 e 2000, as pesquisas empíricas avizinham-se às peculiaridades latino-americanas e puderam, ao menos de forma incipiente, estabelecer encadeamentos com categorias, como a periferia, o poder colonial e o gênero. Sucessivamente, a terceira onda (1990 até as produções atuais), questões como a raça e o gênero foram, enfim, incorporadas com mais profundidade, já que são concebidas como variáveis que atuam de forma a influenciar a seletividade penal, ao lado de marcadores como a classe. No entanto, conforme pontua Prando (2018, p. 79), os estudos criminológicos tratam da categoria raça “e não das relações raciais e invisibilizam a norma branca que escreve, pesquisa e produz seus resultados no campo”.

Do mesmo modo, o gênero, não raras as vezes é abordado como mais uma variável de explicação da seletividade, como se não fosse ele elemento fundamental na consolidação do funcionamento do controle punitivo. Ainda assim, apesar do surgimento de um contexto mais favorável para a contemplação das perspectivas feministas na criminologia, grande parte dos estudos ainda se detém na vitimação da mulher e não na sua participação ativa na materialização do crime.

O contexto brasileiro na produção de conhecimento no campo da Criminologia Crítica demanda, ainda, uma reflexão sobre os reflexos da dinâmica do poder colonial, na medida em que sua particularidade geopolítica possibilita a compreensão de como as dinâmicas estruturais coloniais afetam, de maneira singular, a região. O olhar majoritariamente branco, descorporizado e masculino construído por pesquisadores sobre corpos negros matáveis e corpos de mulheres violáveis sinaliza que, diferentemente das outras teorias até então adotadas, a Criminologia Crítica deve

“[...] falar sobre seu lugar masculino e branco para averiguar, sistematicamente, como, e em que medida essas posições afetam os modos de produzir conhecimento e resultados considerados cientificamente válidos.” (PRANDO, 2020. p. 41).

2. Para Prando (2018, 73), o termo “gramática” é utilizado de empréstimo do campo da linguística como metáfora conceitual, mas “representa as articulações diárias das transações e

OLIVEIRA, Manoela Mousquer de; CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Quando elas vestem o colarinho branco: interseções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas a partir da Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 321-352. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

A Criminologia Crítica reconhece a seletividade do sistema penal na distribuição da etiqueta “criminoso”, o que contribui para a criação de estereótipos no imaginário coletivo vinculados a elementos de raça, gênero e classe, sendo estes elementos decisivos e utilizados pelos agentes de criminalização, que somada à seleção criminalizante efetuada pelas agências secundárias³ serve como base para todas as demais agências que atuam no sistema penal. A teoria é claramente reforçada se observado o perfil dos encarcerados no Brasil, que condiz, em sua grande maioria, com o estereótipo criado pelo senso comum. É notório, nesse sentido, que a atual percepção difundida a respeito do caráter racista do sistema penal caminha, lado a lado, com o projeto hegemônico racista, construído desde a escravização negra sob a lógica da dominação étnica (FLAUZINA, 2006, p. 41).

É nesse contexto que a figura da mulher, negra, mãe, chefe de família, solteira, com baixa escolaridade e desempregada ganha destaque, já que possui todos os atributos a serem selecionados pelo sistema penal⁴. Das 41.384 mulheres em estado de privação de liberdade relatadas em 2020 no Brasil (cerca de 5% de toda a população carcerária), 50% eram pretas ou pardas, e apenas 24% brancas. No que se refere ao tipo penal, 46% respondiam por crimes ligado ao comércio ilegal de drogas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020).

Não se pode olvidar que, em que pese as críticas hoje sugeridas, o surgimento da criminologia como ciência pautou, por um longo período, seus debates a partir da relação conflituosa entre a Escola Clássica e a Positivista (OLIVEIRA PIRES, 2017, p. 545). Estas, por sua vez, nutriam relações erráticas com o racismo em seus discursos científicos, sobretudo, no que se refere ao controle de corpos iniciado no período colonial, mantido na Primeira República e radicalizado pela arquitetura punitivista atual, utilizando parâmetros de mercado, “mas sem abrir mão dos processos de recrutamento racialmente consagrados dentro da pauta neoliberal” (FLAUZINA, 2006, p. 89).

Mackinnon foi certa ao afirmar que “o Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres” (MACKINNON, 1983, p. 644). Assim, enquanto aquelas que, usufruindo dos privilégios da branquitude, atuam em conformidade com as diretrizes de gênero socialmente impostas e dentro dos moldes capitalistas tendem a ser menos culpabilizadas perante o Sistema de Justiça, mulheres que não se enquadram no protótipo hegemônico, pobres e/ou negras, são punidas com mais severidade. De forma similar, mulheres que se associam com maridos, filhos, irmãos ou quaisquer outras figuras masculinas para a prática de crimes, tendem a ter sua participação atenuada ou suas

3. O fenômeno da criminalização secundária ocupa-se de punir pessoas concretas por fatos estabelecidos como crime. Ou seja, “acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente” (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 43). Logo, constituem as agências de criminalização secundária os policiais, promotores, advogados, juizes e etc.).
4. Segundo dados de pesquisa realizada por Boiteux (2015) na América Latina, as detentas, em geral, são mães (80%) e chefes de família. No Rio de Janeiro, no ano de 2015, os dados apontam no mesmo sentido: 77% das mulheres encarceradas eram negras, 82% solteiras e 75,6% sequer possuíam ensino fundamental completo.

OLIVEIRA, Manoela Mousquer de; CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Quando elas vestem o colarinho branco: intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas a partir da Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 321-352. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

condutas ofuscadas (e, portanto, invisibilizadas) se comparadas às condutas masculinas, mesmo que sua função seja essencial para o objetivo final da empreitada criminosa.

Nesse sentido, muito embora a criminologia crítica tenha estabelecido as relações entre a criminalidade, a estrutura do mercado de trabalho, as relações de exploração e a função da prisão, a corrente não aprofundou as questões peculiares à criminalidade feminina, tendo em vista que seus discursos foram construídos de homens para homens e sobre homens (SMART, 1976, p. 227). Assim, a partir do aprofundamento das reflexões suscitadas pelo movimento feminista, desponta no campo dos estudos sobre a criminalidade um paradigma diverso do androcêntrico, voltado às mulheres e às consequências ricocheteadas pelo patriarcado, pelo sexismo, pela misoginia e pelo racismo: a criminologia feminista.

3. CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA

O sociólogo Edwin Sutherland destinou uma parte significativa de seus estudos à noção de cifras ocultas, ou seja, aquilo que não compõe as estatísticas oficiais que, em sua esmagadora maioria, são compostas por aqueles que ocupam a base da estrutura social. Sucessivamente, ele direcionou suas pesquisas especificamente àquilo que ele chamou de criminalidade do colarinho branco, conduta típica dos detentores de poder econômico e político e desenvolveu a teoria da associação diferencial. Através dessa corrente, o referido autor buscou evidenciar que o comportamento criminoso não é uma conduta tipicamente pertencente às classes subalternas ou produto de uma predisposição biológica, mas sim de um processo de assimilação e aprendizagem.

Inúmeras foram as críticas tecidas às teorias formuladas por Sutherland desde suas elaborações sobre – à época, embrionária – criminalidade dos poderosos. Uma delas merece a devida abordagem: a predominância da masculinidade e da branquidade⁵ nos estudos criminológicos.

Conforme Budó (2017, p. 217) a predominância de agentes do gênero masculino e da raça branca nessa espécie de criminalidade não é meramente uma obra do acaso, nem tampouco o termo “homens (brancos) de poder”, utilizado para referir-se aos sujeitos ativos da criminalidade do colarinho branco, constitui uma obviedade. O campo político, desde os órgãos responsáveis pelo debate sobre condutas a serem criminalizadas, passando pelos membros do sistema de justiça, até aqueles que adotam condutas criminosas, é composto hegemonicamente por homens brancos. A crítica feminista e

5. Segundo Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 02) o termo “branquidade” refere-se à identidade racial branca e seus privilégios, originária do termo *whiteness*. Muito embora exista a controvérsia entre a utilização do termo “branquitude” e “branquidade”, optou-se pelo uso do segundo, que se refere àqueles que, sendo brancos, não questionam seus privilégios, enquanto que o primeiro termo diz respeito ao indivíduo que, sendo branco, questiona suas vantagens raciais.

pós-colonialista, aliada à criminologia crítica, à concepção da estrutura patriarcal e racista do sistema penal, possibilitou a compreensão de que existem estruturas que garantem que cargos de poder sejam ocupados por homens brancos e não por mulheres, negros e negras.

A branquidade e a masculinidade, como olhar referencial dos estudos criminológicos, somente utiliza as condicionantes de raça e gênero como objeto de estudo, não os considera também como sujeitos produtores de conhecimento. Se assim o fizesse, deslocaria a referência dos estudos. Nesse sentido

“Por que estudos epistemologicamente sensíveis às dinâmicas de gênero e de raça devem ser sobre mulheres e negros e negras? Homem não é gênero? Branco, enquanto categoria construída culturalmente, não é raça? Por que a raça enquanto elemento que atravessa estruturalmente as dinâmicas do desvio e do controle social interessa quando eu falo de crimes de rua, e não interessa quando falo sobre corrupção? Por que o gênero interessa quando falo sobre aborto ou prostituição, e não interessa quando falo sobre corrupção?” (BUDÓ, 2017, p. 219).

De modo predominante, a Criminologia Crítica preocupou-se em evidenciar a seletividade penal, mas partindo de lugares historicamente preconcebidos: o branco masculino como sujeito universal produtor de conhecimento, neutro e destituído de raça e gênero por ser a referência; e tanto a mulher como o negro como variáveis do processo de estigmatização e criminalização. O “outro” racializado, como resquício do colonialismo sobre os saberes, surge apenas como objeto de estudo.

Estudos comprometidos com a seletividade racial devem reconhecer que, existindo um sistema de desvantagens sistêmicas que afeta negras e negros, igualmente existe uma rede de privilégios e vantagens históricas usufruídas por brancos e brancas. Por isso, falar de raça também implica em discutir os diferentes níveis de privilégio usufruídos pela pessoa branca, costumadamente neutralizada nos discursos (OLIVEIRA PIRES, 2017, p. 550).

Muito embora a tese do autor pareça atrativa e suficiente para explicar a “imunidade” de uma classe perante a sua criminalização, a teoria de associação diferencial não contempla a atuação feminina nesse campo da criminalidade nem a questão racial. Sutherland não questiona o papel desempenhado pelas mulheres quando inseridas na prática delituosa, não diferencia os processos de imunização e tampouco questiona se a pouca incidência feminina nos crimes do colarinho branco se deve aos baixos postos na alta administração e na política (CAMPOS, 2020, p. 28).

É notório, nesse contexto, que a participação feminina no meio político é significativamente menor que a participação masculina, muito embora mulheres sejam maioria entre a população nacional. No Brasil, no ano de 2020, mulheres eram 14,8% dos deputados federais, constituindo a menor proporção dos países da América do Sul. Incorporando o fator raça, a desproporção é agigantada: embora 56,2% da população brasileira

fosse do sexo feminino (IBGE, 2019), 24,4% dos deputados federais são negros e, desses, 2,5% são mulheres pretas ou pardas. No quadro de vereadores eleitos do mesmo ano, apenas 16% eram mulheres. Dessas, somente 5,3% eram pretas e 33% pardas. Nos ministérios, o descompasso fica ainda mais evidente: em 25 de setembro de 2020, apenas duas mulheres ocupavam as cadeiras, correspondendo a 7% (IBGE, 2021).

Ainda, no ano de 2019, apenas 20% da população de mulheres com 25 anos ou mais possuía nível superior, contra 15,1% de homens. Apesar de mais instruídas, mulheres ocupavam apenas 37,4% dos cargos de gestão e recebiam 77% dos rendimentos dos homens. Nesse sentido, a utilização do termo “homens (brancos) de poder”, e a ausência na criminalização de negros e mulheres nos crimes do colarinho branco, constitui um reflexo da não existência desses grupos nos cargos políticos brasileiros. Assim, como questiona Budó (2017, p. 224), quem possui o privilégio de cometer crimes vinculados ao poder?

Em estudos realizados por Henne e Shah (2015, p. 112), em relação aos crimes de rua, 57% dos artigos analisados suscitam a questão da estratificação racial quando referem-se a estudos sobre violência, uso de drogas, delinquência juvenil, entre outros. Entretanto, no que se refere à criminalidade do colarinho branco, dos 15 artigos analisados, apenas cinco discutem o componente racial. Conforme Daly e Stephens (1995, p. 205), o racismo nos estudos criminológicos ocorre quando as diferenças de ordem racial ou cultural são superenfatizadas ou quando tais diferenças são ignoradas. Como afirma Prando (2018, p. 79)

“Os efeitos da branquidade na realização daquele tipo de criminalidade e no processo criminalizador costumam ser atribuídos quase exclusivamente à concentração e circulação do capital. A raça pertence ao negro, não aos brancos. E é entendida como uma categoria fixa e não relacional.”

De todo modo, a teoria criminológica oferecida por Sutherland, como ilustra Nafine (1987, p. 31) limita-se a afirmar que sempre que o indivíduo é mulher, a diversidade comportamental é extinta e os padrões anticriminosos são promovidos. No entanto, se observadas as taxas de encarceramento feminino, o discurso não se aplica, tendo em vista o aumento de 656% no número de mulheres em situação de prisão desde o início do ano 2000 até 2017 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Com a finalidade de aproximar as reflexões elaboradas da realidade social, o contexto brasileiro apresenta um leque de casos revelados a partir dos desdobramentos da Lava Jato. Tal cenário pode auxiliar na compreensão de como se constroem as tramas do colarinho branco no que se refere à atuação feminina enquanto agentes ativas da criminalidade.

4. OPERAÇÃO LAVA JATO E IMPASSES SOBRE A CORRUPÇÃO

O surgimento de uma operação centrada no combate à corrupção fez com que os holofotes do sistema de justiça criminal se voltassem com maior rigor à espécie de

criminalidade circundada pelo colarinho branco. A chamada “Operação Lava Jato”, deflagrada em 2014, foi a responsável por revelar o grande esquema de corrupção na Petrobras, maior empresa estatal brasileira, que envolvia executivos, funcionários públicos, políticos e grandes empreiteiras, como Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Odebrecht, Mendes Júnior, entre outras. Agora, os réus não eram mais os pobres e pretos que têm por cotidiano a luta por respeito frente à total negação de direitos (BUDÓ, 2017, p. 213).

Ainda sob as tensões sociais ocasionadas pelas jornadas de junho de 2013, em 17 de março de 2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação, quando policiais federais cumpriram as decisões decretadas pela 13ª Vara Federal de Curitiba, realizando 18 prisões preventivas, 81 medidas de busca e apreensão, 10 prisões temporárias e 19 conduções coercitivas (RODRIGUES, 2020, p. 118). Entre os investigados presos naquela ocasião, estava Alberto Youssef, doleiro, seguido de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras e preso em 20 de março de 2014. Segundo os órgãos responsáveis pela investigação, ambos encabeçaram a fraude, o primeiro exercendo a função de operador financeiro no setor de câmbio ilegal e o segundo como operador político.

Inicialmente, as investigações direcionaram-se à atuação de empresários e doleiros e, posteriormente, o esquema emaranhado de corrupção submergiu, colocando no banco dos réus também a classe política. Desde então, foram mais de 760 processos distribuídos oriundos das investigações, entre os núcleos de Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília.

Entretanto, em que pese a vultuosa quantidade de processos judiciais ajuizados, não são numerosos os casos de mulheres que ocupam a posição de réus. Grande parte delas tem seu protagonismo ofuscado diante de suas relações de parentesco (mães, filhas e esposas) com agentes públicos e/ou políticos, estes sim detentores de cargos do alto escalão. De tal modo, os esforços direcionaram-se a buscar, no universo dessa Operação, sentenças que apuravam a responsabilização de mulheres em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, condutas mais frequentemente imputadas às acusadas.

5. ESTUDO DE CASO: MATERIAL E MÉTODO

O estudo de caso tem como objeto de análise quatro sentenças de mulheres envolvidas em casos de grande repercussão no País, elaboradas no período entre 2017 e 2021 e resultantes do avanço das investigações desencadeadas pela Operação Lava Jato. Todas elas visavam apurar também a conduta de seus esposos e filhos, à época ocupantes de cargos parlamentares no país. Optou-se pela sentença como unidade de análise, em razão de esta ser, ao menos no plano teórico, um ato processual regido, de modo primordial, por princípios que garantem a imparcialidade e a neutralidade, diferentemente das peças relativas à defesa e acusação. Por outro lado, sentenças judiciais possuem uma complexidade maior, “porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial” (SILVA, 2017, p. 278). Significa dizer que o discurso é atravessado constantemente por questões processuais inerentes ao procedimento, e que

não constituem unidade de análise nesta pesquisa. Assim, não se toma como ponto de partida e nem se questiona o mérito das sentenças aqui observadas. O interesse é no recorte específico de como a mulher, envolvida na criminalidade do colarinho branco própria da Lava Jato, é colocada e representada pelo sistema de justiça criminal na decisão de primeiro grau, justificando a condenação ou absolvição.

Diante da escassez do acervo acadêmico sobre mulheres que incidem nessa espécie de criminalidade, fez-se necessário a busca por outras estratégias metodológicas, aliadas à pesquisa bibliográfica, a fim de responder satisfatoriamente ao problema do presente estudo. Para tanto, elegeu-se o estudo de caso na modalidade múltipla, tendo como instrumento de coleta de evidências a análise documental, como estratégia metodológica aliada à pesquisa bibliográfica. O referido método de abordagem mostra-se adequado para revelar aspectos e características do objeto empírico até então pouco abordado por pesquisadores e pesquisadoras, considerando que, como afirmam George e Bennett (2005, p. 15) “estudos de caso são geralmente fortes onde os métodos estatísticos e os modelos formais são fracos”. Logo, como método e estratégia de pesquisa, o estudo de caso permite um mergulho profundo no objeto em sua realidade social, que não seria viável através de amostras ou avaliações quantitativas (MARTINS, 2008, p. 11).

A Criminologia Feminista é utilizada como paradigma teórico-metodológico, a fim de interpretar os elementos subjetivos atinentes ao gênero⁶, compreendidos no texto pelo magistrado e que respaldam, assim como as normas, as provas e as diversas interpretações da realidade, a decisão de absolvição ou condenação. A fim de suprir as lacunas deixadas pela Criminologia Crítica, o viés da Criminologia Feminista auxilia a desvendar de que maneira as ferramentas discursivas são aplicadas, ora para condenar, ora para absolver as acusadas, a depender de elementos classistas e raciais, que se entrecruzam nas diferentes condutas criminosas praticadas por mulheres.

De modo predominante, os estudos criminológicos preocuparam-se em evidenciar a seletividade penal, mas partindo de lugares historicamente preconcebidos: o branco masculino como sujeito universal produtor de conhecimento, neutro e destituído de raça e gênero por ser a referência; e tanto a mulher como o negro como variáveis do processo de estigmatização e criminalização. O “outro” racializado, como resquício do colonialismo sobre os saberes, surge apenas como objeto de estudo.

Como afirma Prando (2020, p. 42) “a negação de uma produção teórica da ideologia na produção das representações, garante que o essencialismo que supõe um subalterno transparente recaia, uma vez mais, numa reificação colonial do outro”. Colonial por que,

6. O conceito de gênero aqui adotado corresponde ao conjunto de fatores históricos e sociais atrelados às relações de poder, que determinam direitos e deveres conforme a identidade atribuída a determinado gênero. Para Scott (1995, p. 75) trata-se de “uma maneira de indicar ‘construções culturais’ – a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres”.

dentro de um contexto geopoliticamente situado, os processos criminalizadores da América Latina estão submersos na dinâmica do poder colonial, que produziu

“uma homologia entre análises culturais, sociais e econômicas, e compreenderam o saber criminológico desde uma perspectiva instrumental, não diferenciando as categorias ‘interesse de classe’ e ‘produção de ideias’, supondo assim, que o que era de interesse das classes dominantes locais do século XIX e início do XX (vistas sem contradições e de modo homogêneo no contexto do poder mundial) eram exatamente as ideias incorporadas instrumentalmente no plano da produção científica criminológica.” (PRANDO, 2020, p. 42).

Situar a produção científica a partir da periferia geopolítica possibilita a utilização de marcadores não absolutos e estáticos, porque não parte do mesmo lugar da elite intelectual europeia, por exemplo e, por isso, redefinidas e interligadas por outras posições de poder, próprias da região periférica. Nesse ponto, as teorias feministas pós-coloniais podem auxiliar na viabilização de estruturas que podem ir de encontro aos usos hegemônicos do campo, impactando não só nas questões relativas ao gênero, mas também nos diferentes questionamentos possíveis à ciência criminológica. Redirecionar o foco do estudo, do “outro” sempre objetificado e racializado, para aquele que sempre foi sujeito, e não objeto, implica em “promover ativamente espaços para que outras perspectivas, vivências e articulações perfurem a narrativa tradicional do controle penal com a potência de gramáticas mais democráticas” (PRANDO, 2018, p. 80).

O diálogo entre criminologia crítica e epistemologias feministas pós-coloniais e decoloniais proporcionam a mulheres e homens não brancos a possibilidade de ocuparem espaços para além da “outridade”, objetivando a “construção de problemas, objetos, métodos, técnicas de pesquisas a partir de outras posições, daquelas onde se situam os ‘outros obscuros’ da ciência moderna” (BUDÓ, 2017, p. 221).

A aplicação da lente de uma Criminologia Feminista na interpretação de discursos construídos no âmbito jurídico, sugere a possibilidade de os estudos alcançarem as atividades e relações sociais das mulheres até então invisibilizadas, tornando-as “analiticamente visíveis no âmbito das diferentes tradições intelectuais” (HARDING, 1993, p. 7). Mais do que isso, explorar os discursos jurídicos sob o ponto de vista de uma Criminologia Feminista, proporciona um desvelamento de “como o sistema penal é sexista, como reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres” (CASTILHO, 2008, p. 109).

5.1. A moradora da Barra da Tijuca

Mulher, branca, nascida no Rio de Janeiro e jornalista, a moradora da Barra da Tijuca era casada, à época dos fatos, com um deputado federal. Detentor do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil até julho de 2016, seu marido teve o mandato

cassado pelo plenário da Casa em setembro daquele ano por quebra de decoro parlamentar. O ex-deputado foi acusado de mentir à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, quando negou possuir contas bancárias em seu nome no exterior. Em outubro de 2016, foi detido preventivamente e condenado em 2017⁷ por corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986).

A jornalista foi denunciada pelo Ministério Público Federal sob a acusação de crime de lavagem de dinheiro e de evasão fraudulenta de divisas. De acordo com a Ação Penal de Curitiba, no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, a moradora da Barra da Tijuca foi investigada pelo suposto favorecimento de valores provenientes de propina recebidas pelo marido, entre os anos de 2014 e 2015. Parte dos valores – cerca de USD 526.760,93 – foram destinados a uma conta bancária na Suíça (denominada Köpek) que possuía como beneficiária final a jornalista, sendo seus proventos utilizados para pagamentos de cartões de crédito e despesas luxuosas em viagens internacionais usufruídas por ela e o ex-parlamentar. A titularidade da conta, conforme apontado em sentença, foi amplamente comprovada através de provas documentais, como descrições do perfil da cliente, assinaturas da titular e documentos pessoais fornecidos para a abertura da conta. Os gastos eram destinados ao pagamento de diárias em hotéis de luxo e aquisições em loja de grife e parte dos pagamentos foram efetuados com o cartão de crédito de titularidade da jornalista.

Não obstante, a referida conta mantinha um fluxo intenso de transferências, totalizando mais de USD 1.500.000,00, segundo o relatório constante na sentença. Desse modo, a denúncia atribui à jornalista a incursão no crime de lavagem de dinheiro “pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo” (BRASIL, 2017a, p. 5) e evasão de divisas, por não declarar à Receita Federal ou ao Banco Central os ativos ali mantidos.

A defesa sustentou em suas teses, entre outras argumentações de ordem processual, que a acusada não participou dos eventuais crimes cometidos pelo cônjuge e que não tinha conhecimento da ilicitude dos valores movimentados. Alegou, também, que o dinheiro espúrio não transitou pela conta da acusada e que a mesma não agiu com dolo, sendo que suas condutas eram atípicas (BRASIL, 2017a, p. 6).

A acusada argumentou desconhecer o envolvimento do marido com crimes de corrupção e que assinou os documentos relativos à abertura da conta em nome da Köpek, acreditando, entretanto, tratar-se tão somente da solicitação de um cartão de crédito internacional. No que se refere à acusação de evasão de divisas, a defesa afirmou que o cônjuge cuidava da gestão financeira da família, inclusive da apresentação da declaração de

7. Em que pese a existência de mais de um processo criminal em desfavor do ex-parlamentar, a ação penal aqui referida tramitou sob o n. 505160623.2016.4.04.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

imposto de renda da jornalista (BRASIL, 2017a, p. 102), argumento este que foi considerado plausível e acolhido pelo juiz.

Quanto aos gastos auferidos pela moradora da Barra da Tijuca, o magistrado sustentou que

“561. Evidentemente, não há nada de errado nos gastos em si mesmos, mas são eles extravagantes e inconsistentes para ela e para sua família, considerando que o marido era agente público.

562. Deveria, portanto, a acusada (.....) ter percebido que o padrão de vida levado por ela e por seus familiares era inconsistente com as fontes de renda e o cargo público de seu marido.

563. Embora tal comportamento seja altamente reprovável, ele leva à conclusão de que a acusada (.....) foi negligente quanto às fontes de rendimento do marido e quanto aos seus gastos pessoais e da família.

564. Não é, porém, o suficiente para condená-la por lavagem dinheiro.” (BRASIL, 2017a, p. 104).

Nesse sentido, entendeu o magistrado que a participação da jornalista na incumbência criminosa foi “meramente acessória”, sendo plausível a explicação de que seu marido era encarregado da gestão financeira da família, e que “quanto à conta no exterior, ela tinha presente somente que era titular de um cartão de crédito internacional” (BRASIL, 2017a, p. 104). Em conclusão, a acusada foi absolvida pela 1ª instância das imputações criminais a ela atribuídas, em razão da insuficiência probatória de que havia participado conscientemente das condutas de ocultação e dissimulação do numerário ilícito (ausência de dolo).

A compreensão do magistrado sobre a conduta da jornalista como meramente acessória, apensada à conduta masculina, sugere a percepção de uma agente que, apesar da formação superior e profissão consolidada, não possuía meios para desconfiar da origem ilícita dos recursos, necessitando da permanente tutela do marido, inclusive para desempenho de atividades inerentes ao estrato social na qual é pertencente.

A cultura intrínseca no discurso jurídico remete, ainda, ao binarismo sexual que atribui determinados comportamentos ora como masculinos ora como femininos: ao marido, o cargo público, parlamentar e a função de nutrir e gerir as finanças da família; à esposa, a única e residual função de consumir os recursos auferidos em despesas extravagantes.

Excluído o mérito da sentença, a resposta estatal parece distribuir os padrões da criminalidade a mulher e ao homem como uma espécie de *continuum* aos papéis atribuídos a cada gênero na sociedade. O trabalho, bem como o referencial das ações ativas da empreitada criminosa são atribuídas ao marido, enquanto as atividades desempenhadas pela esposa são classificadas como acessórias, como se não fosse ela sujeito imprescindível para

que a engrenagem girasse e a quantia monetária passasse despercebida, ao menos por um curto período de tempo.

Essa “benevolência” por parte do magistrado, ou seja, essa relativa tranquilidade quando da criminalização secundária de mulheres que, neste caso, outorga à acusada um papel não tão importante quanto do homem revela outra preocupação do sistema criminal (pertencente ao gênero masculino): limitar a intervenção negativa própria de uma ação penal sobre o cumprimento dos papéis conferidos às mulheres na esfera da reprodução. Como refere Baratta (1999, p. 50) “se os juízes penais tratam ‘mais cavalheirescamente’ as mulheres, e parecem, com isso, desejar mostrar-lhes o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos”.

Por outro lado, conduzir uma análise, através exclusivamente do envolvimento de mulheres com seu parceiro, ou seja, essencialmente vinculadas à conduta masculina, como uma espécie de apêndice que surge somente a partir desta, implica em inviabilizar e subalternizar a figura feminina, considerando que o estudo sob essa perspectiva, na maioria das vezes, implica em tangenciar para a criminalidade masculina. Como sugere Barcinski (2009, p. 578), o protagonismo e a intencionalidade feminina são ignorados e as mulheres que se envolvem voluntariamente em atividades criminosas são vistas exclusivamente como “vitimizadas” por homens criminosos.

5.2. A moradora do Leblon

Mulher, branca, advogada e moradora do Bairro do Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, à época dos fatos era casada com o então governador de um estado da Federação.

Ele, deputado estadual, senador e, por fim, governador, foi preso preventivamente em 2016, durante a Operação Calicute – 37ª fase da Operação Lava Jato – suspeito de receber milhões de reais a título de propina em contratos públicos durante sua gestão. Até junho de 2021, o ex-governador já havia sido condenado em vinte processos distintos, totalizando mais de 393 anos de prisão (PUENTE, 2021), sendo o único político ainda preso em regime fechado pela Operação Lava Jato.

A advogada ocupou o banco dos réus em dois processos a serem analisados a seguir, na Comarca do Rio de Janeiro-RJ, onde foi condenada pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal combinado com o art. 2º, parágrafo 4º, inciso II da Lei 12.850/13) e em Curitiba-PR, onde foi absolvida das imputações de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V da Lei 9.613/98). Presa preventivamente em dezembro de 2017, a moradora do Leblon teve a prisão convertida em domiciliar em março do ano seguinte com base no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal⁸. Dias depois, a decisão foi revogada, mas, graças a um *habeas corpus*

8. Preconiza o referido artigo que “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (BRASIL, 1940).

OLIVEIRA, Manoela Mousquer de; CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Quando elas vestem o colarinho branco: interseções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas a partir da Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 321-352. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

impetrado pela defesa da acusada no Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar foi reestabelecida.

Segundo o relatório constante na sentença da Ação Penal de Curitiba, uma grande empreiteira supostamente teria fornecido, a título de vantagem indevida, ao então governador, à moradora do Leblon e a outros réus, cerca de R\$ 2.700.000,00 em propinas. O pagamento se deu quando da celebração do contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ) celebrado com a Petrobras. Parte do valor auferido ilícitamente – cerca de R\$ 2.665.598,18 – foi lavada mediante aquisições de bens e diversas outras modalidades de ocultação e dissimulação (BRASIL, 2017b, p. 3) pelo casal.

No que se refere à imputação de corrupção passiva à advogada, entendeu o magistrado que, em que pese ambos fossem casados à época da celebração do contrato, inexistiam nos autos provas de que ela teria participado do acerto da corrupção, embora tenha se beneficiado da propina. Ausente o sustento probatório sobre a participação com conhecimento na solicitação da vantagem indevida ou no recebimento da propina por parte da acusada, o juiz entendeu pela sua absolvição no que se refere ao crime de corrupção.

Sem embargo, sobre a acusação de lavagem de dinheiro, parte fora efetuada mediante aquisições de bens com depósitos bancários em espécie em valor inferior a dez mil reais, a fim de burlar os sistemas de controle e prevenção contra a lavagem de dinheiro instituídos pela Lei 9.613/1998 e pela Circular 3.461, de 24.07.2009, do Banco Central⁹. Nessa sistemática foram realizadas ao menos 13 operações junto a empresas de marcenaria, lojas de vestidos de grife, serviços de blindagem, lojas de móveis e lojas de roupas todas comprovadas por meio de nota fiscal em nome da advogada, totalizando cerca de R\$ 210.000,00. Quanto a estes fatos imputados à acusada, a defesa argumentou que se tratava de bens adquiridos pela ré a pedido do marido (BRASIL, 2017b, p. 91), e que as roupas haviam sido adquiridas por ela, mas com autorização e utilização dos recursos do ex-governador (BRASIL, 2017b, p. 83).

Ainda, a denúncia se reporta a quatro crimes de lavagem de dinheiro caracterizadas pela aquisição de bens com o produto do crime se utilizando de pessoa interposta. O casal adquiriu mais de R\$ 73.000,00 em móveis e tecidos, mais R\$ 82.740,43 em móveis junto a outro estabelecimento, efetuando o pagamento por meio de uma arquiteta da família, muito embora as notas fiscais estivessem no nome da moradora do Leblon. Mais mobiliário foi adquirido pela acusada em duas ocasiões, no valor de R\$ 110.100,00 mediante a emissão de cheques em seu nome e em nome de uma terceira, sua prima e também arquiteta.

9. Para fins elucidativos, a Circular 3.461/09 descreve “os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009. p. 01). Todas as operações realizadas em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser devidamente registradas e comunicadas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), segundo o art. 13, inciso I da Circular.

O juiz reiterou que a instrução processual demonstrou a participação da moradora do Leblon na aquisição de bens de elevado valor, e que grande parte deles foram pagos mediante transações estruturadas para burlar os sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro. Todavia, como o marido, em depoimento, assumiu o pagamento dos bens, bem como sua secretária também confirmou que realizava pagamentos de interesse da acusada, o juiz acolheu a alegação da defesa de que os recursos utilizados eram do ex-governador, não cabendo a ela qualquer responsabilização. Segundo o juiz, “há amparo probatório de que os pagamentos apontados na denúncia em nome da acusada teriam sido feitos com recursos e por orientação de seu marido” (BRASIL, 2017b, p. 103). Conclui assim o magistrado, absolvendo a ré por ausência de provas de autoria ou participação (art. 386, VII do CPP).

“555. É certo que (.....) tinha um padrão de vida, especialmente de consumo, *acima do normal e inconsistente com os rendimentos lícitos dela e do ex-Governador*. É reprovável que tenha gasto recursos provenientes de crimes de corrupção para aquisição de bens, inclusive de luxo. Entretanto, como já apontado, o gasto do produto do crime em bens de consumo não é, por si só, lavagem de dinheiro e não há prova suficiente de que ela participou das condutas de ocultação e dissimulação que caracterizaram esse crime no caso concreto, ou seja, na estruturação das transações financeiras para burlar os sistemas de prevenção e controle no âmbito das instituições financeiras.” (grifo nosso)

Novamente, depreende-se que o discurso subestima a conduta adotada pela acusada ao adotar o posicionamento de que os bens adquiridos se deram única e exclusivamente por orientação do marido, como se a moradora do Leblon não fosse sujeito, dotada de vontades e capaz de realizar aquisições e contrair dívidas por vontade própria.

O fato de o conteúdo probatório não sustentar uma condenação é, ao menos no plano jurídico, razoável. No entanto, é questionável a representação da acusada como pessoa tão passiva e submissa a ponto de só ter adquirido vestidos de luxo, roupas de grife, móveis e tecidos a mando do cônjuge. A moradora do Leblon, advogada e, portanto, bem instruída acerca do aparato jurídico nacional, do que constitui crime ou não, é representada quase como uma pessoa incapaz, que necessita ter suas condutas tuteladas, gerenciadas e orientadas pelo companheiro. Os pressupostos subjetivos utilizados pelo magistrado para justificar a absolvição e, ainda, considerando se tratar de uma acusada branca, casada, com nível de escolaridade muito acima daquelas comumente processadas e julgadas perante às varas criminais, revelam a atuação seletiva dos órgãos de julgamento.

O sistema criminal, aliado a todo o corpo normativo – inclusive, em âmbito civil – atua mediante “o fortalecimento da unidade familiar e sucessória segundo o modelo da família patriarcal, monogâmica, heterossexual” (ANDRADE, 2016, p. 96) como política cisheteronormativa que vigia quando o que se discute são condutas de mulheres. Logo, correspondendo à acusada aos parâmetros de mulher submissa, não ativa perante a vida conjugal e que só incorreu na conduta criminosa por acreditar na inocência do marido, engessa-se o papel historicamente concedido à mulher e a redireciona a uma posição de

“quase vítima”, de onde nunca deveria ter saído. O argumento da absolvição vem, nesse sentido, a reafirmar e consolidar uma unidade familiar tradicional, que não merece o atravessamento do sistema de justiça criminal, em que pese os indícios da ilegalidade.

Como contraste, o estudo de Alves (2017, p. 116) que analisou sentenças judiciais de mulheres negras encarceradas no sistema criminal paulista demonstra que a alegação de desconhecimento – tanto do produto do crime como da própria conduta em si – não é acolhida por todas que a suscitam. Verônica, que estudou até a terceira série, mulher negra e que trabalhou durante toda a vida como empregada doméstica foi condenada a 7 anos 3 meses e 3 dias de reclusão, além de perder o poder familiar, e seus filhos menores foram conduzidos a casas de adoção. Na época, seu companheiro adentrou em uma farmácia, roubou um aparelho de prestobarba e mais R\$ 41,00 do caixa, enquanto Verônica permaneceu do lado de fora do estabelecimento. Mesmo alegando não saber da intenção do companheiro de realizar a empreitada, a acusada foi descrita como portadora de “personalidade voltada para o crime e, portanto, não tem condições de ter convivência com seus filhos, ensejando assim a majoração da reprimenda”.

Como relembram Flauzina e Pires (2020, p. 1.231)

“há quem cometa crimes e não tenha a sua humanidade questionada como tantas (os) outras(os) que são desumanizadas(os) independente de suas condutas serem consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro.”

Trata-se, em síntese, de um reflexo do pacto narcísico¹⁰ que permeia não só a elite brasileira, mas também os órgãos encarregados de promover a responsabilização criminal dos sujeitos que, mesmo não reconhecendo, utilizam-se da intersecção dos eixos de vulnerabilidade – tramados entre raça, gênero e classe – para delinear as categorias de corpos puníveis.

Já a sentença da Ação Penal do Rio de Janeiro tem como propósito final julgar a incorrência ou não da moradora do Leblon nos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal combinado com o art. 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/13). Salienta-se que outros réus igualmente ocupam o polo passivo da ação penal, mas suas peculiaridades não serão analisadas neste trabalho por não constituírem o objeto de estudo.

Os fatos apurados em sentença foram descobertos a partir dos acordos de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e os executivos de duas empreiteiras. A oitiva dos envolvidos trouxe para o eixo das investigações novos fatos referentes ao esquema de cartelização de empreiteiras e fraude à licitação na construção e reforma dos estádios que sediaram a Copa do Mundo de 2014.

10. Como pacto narcísico, Bento (2002, p. 56) entende como o acordo tácito firmado entre brancos ocorrido na sociedade brasileira de não falar sobre o racismo e encarar as desigualdades raciais como problemas exclusivos da população negra, sem problematizar qualquer noção de privilégio.

OLIVEIRA, Manoela Mousquer de; CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. Quando elas vestem o colarinho branco: intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas a partir da Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 194. ano 31. p. 321-352. São Paulo: Ed. RT, jan./fev. 2023.

Conforme a narrativa, entre 2007 e 2011, o ex-governador recebeu, por pelo menos 24 vezes, vantagem indevida “calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio De Janeiro” (BRASIL, 2017c, p. 03). Por sua vez, a advogada e seu marido teriam supostamente incorrido na conduta tipificada pelo art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, ou seja, lavagem de dinheiro com intermédio de organização criminosa quando, por pelo menos 41 vezes adquiriram joias que totalizaram o valor de R\$ 6.562.270,00. As mercadorias foram adquiridas mediante pagamento em espécie, em momento posterior à compra e sem a emissão de notas fiscais. A moradora do Leblon ainda teria recebido parte da propina adquirida pelo marido em acertos de corrupção mediante pelo menos seis repasses em dinheiro no valor de R\$ 360.200,00, incorrendo no mesmo tipo penal.

Ainda, a advogada teria firmado contratos de prestação de serviços de advocacia fictícios com duas empresas, sob orientação e anuência do ex-governador, com o fim de ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de aproximadamente R\$ 5.000.000,000, incorrendo novamente no crime previsto no Art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

No que se refere às aquisições de joias que ultrapassaram a quantia de R\$ 6.000.000,00, o juiz entendeu que houve caracterização do crime de lavagem de dinheiro, sobretudo, em função da não emissão das notas fiscais, visando à ocultação do verdadeiro adquirente e o pagamento em cheque posteriormente substituído por dinheiro. Em suas alegações, a defesa foi no sentido de que ela “não tinha conhecimento da origem criminosa dos valores e de que acreditava na idoneidade de seu companheiro”.

Já na apreciação dos casos envolvendo a celebração de contratos fictícios, devido à fragilidade das teses defensivas elaboradas, o juiz opinou pela condenação da advogada. Por fim, sobre a incursão da acusada no crime de associação criminosa, o magistrado entendeu, conforme avanço da instrução processual, que a organização era estruturada segundo núcleos, sendo que a advogada constituía parte do núcleo financeiro operacional, responsável pelo recebimento e ocultação da propina, “seja através da aquisição dissimulada de joias de alto valor, amplamente comprovada nos autos, seja através de seu escritório, [...], valendo-se clássica modalidade de celebração de contratos fictícios” (BRASIL, 2017c, p. 198).

Condenada por todas as condutas às quais foi denunciada, a moradora do Leblon foi submetida em primeiro grau de jurisdição à pena de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 776 (setecentos e setenta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013. Diferentemente do julgamento do Paraná, o magistrado carioca considerou a advogada como mentora dos esquemas ilícitos e diretamente beneficiada por estes, já que a advogada “não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, na mesma época em que recebia vultosas quantias “desviadas” dos cofres públicos” (BRASIL, 2017c, p. 236). Nesse sentido, atribui à função desempenhada pela ré como sendo a de “maior relevância, seja pela função de

promover a lavagem de dinheiro, seja pelo seu relacionamento íntimo com o mentor dessa organização criminosa” (BRASIL, 2017c, p. 238).

Ainda, segundo a sentença, a moradora do Leblon

“empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários a falsear operações empresariais e promover atos de lavagem ou branqueamento de valores, razão pela qual a sua culpabilidade é extremamente elevada.” (BRASIL, 2017c, p. 237).

Ademais, outorgou a condenação também pela “mensagem depreciativa” que passou aos cidadãos, considerando seu comportamento vergonhoso e suas práticas hodiernamente repudiadas.

Apesar da objetividade que uma sentença judicial deve compreender, condenando ou absolvendo conforme o conjunto probatório constante nos autos, é nítida a mesclagem com um discurso sexista, que transborda os elementos dos autos e condena a conduta feminina para além do que é discutido na demanda judicial. O protagonismo aqui exercido pela moradora do Leblon na condução da atividade criminosa é classificado como uma característica negativa, diretamente intensificada com o desejo ilegítimo e reprovável que certas mulheres têm de se sentirem poderosas (BARCINSKI, 2009, p. 584).

A conduta da acusada, descrita pelo magistrado como “sedutora” remete, ainda, a uma narrativa etiológica que delega à mulher o atributo da sedução e da enganação, responsáveis por instigar homens, sujeitos íntegros e honestos, a sucumbir ao pecado.

Em função da prisão preventiva decretada ainda durante a fase de instrução do processo, a moradora do Leblon permaneceu sob custódia por 3 meses. Não se pode descurar, nesse sentido, do tratamento diferenciado concedido à advogada se comparada com outras mulheres que são diariamente processadas e julgadas perante o sistema de justiça criminal em outros contextos sociais. A conversão da prisão preventiva em domiciliar e com fundamento no art. 318, inciso V do CPP, constitui nada mais que garantia fundamental de direito para mulheres mãe de crianças de até 12 anos de idade incompletos¹¹ e, sobretudo, como “forma de conter o uso da prisão provisória e a sujeição aos réus das condições desumanas apresentadas pelo cárcere” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017, p. 211). Entretanto, outras centenas de mulheres fazem jus a essa garantia, porém, não tem reconhecido o direito. Por tal razão, inclusive, a prisão domiciliar foi revogada graças ao Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal sob

11. Não constitui objetivo desta pesquisa, mas tratando-se da incorporação de perspectiva de gênero na análise, deve-se mencionar o cunho machista da lei que outorga ao homem, no inciso VI do mesmo dispositivo, o direito à conversão da prisão preventiva pela domiciliar se, e somente se, for ele “o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos” (BRASIL, 1941). A inclusão da expressão “único responsável” reforça os papéis sociais conferidos a homens e mulheres, pais e mães, na medida em que, à figura masculina, o direito só se aplicaria no caso da inexistência da figura materna, “figurando, pois, como dispensável ou secundário na composição familiar” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017, p. 210).

a alegação de “quebra de isonomia”, já que muitas mulheres mães-solo em prisão preventiva não recebem o mesmo tratamento. Nesse sentido, ao invés de caminhar rumo à garantia de um direito legítimo, o sistema de justiça rema na contramão, argumentando que, considerando que a garantia não se aplica amplamente, deve ser subtraída daquelas que foram beneficiadas. A decisão foi revogada e uma liminar em *Habeas Corpus* concedeu novamente à acusada o direito de cumprir a prisão em regime domiciliar.

Paradoxalmente, um estudo realizado por Boiteux, Fernandes, Pancieri e Chernicharo (2015, p. 3) sobre a experiência da maternidade no sistema prisional brasileiro, demonstrou que de 41 mulheres em situação de prisão em regime fechado no Estado do Rio de Janeiro, 77% eram negras, 73,2% eram referentes a prisões cautelares. Elas, em sua grande maioria, foram presas enquanto gestantes, algumas em estado avançado (de sete a nove meses) e não tiveram substituídas a prisão preventiva pela domiciliar, mesmo sendo rés primárias (cerca de 70%).

Suscitar a problemática do tratamento desigual a mulheres igualmente inseridas no universo da criminalidade sugere o seguinte questionamento: por que a mulher branca, moradora do Leblon, pertencente à classe alta, implicada na criminalidade do colarinho branco é digna de tal garantia e outras mulheres, em situação de vulnerabilidade econômica e social, negras e incursas na criminalidade de rua, não são? A concessão da prisão domiciliar para as mulheres gestantes e mães encarceradas, nesse sentido, é pautada na noção de continuidade das políticas de extermínio e dos assaltos empreendidos contra a população negra no decurso do processo histórico (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.226).

Os impactos gerados por essa decisão, que evidencia o tratamento desigual entre mulheres perante o sistema de justiça criminal, demonstram o aprofundamento de políticas racistas, sexistas e cisheteronormativas como reguladoras da lógica da punição. Além de “reforçar o ciclo perverso da violência de Estado através da ideia do aprisionamento como regra e não como exceção” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.228), a possibilidade de concessão da prisão domiciliar para mulheres, mães de crianças de até doze anos anuncia o dever primordial feminino, qual seja a de serem elas as principais responsáveis pelo cuidado e criação dos filhos.

O emprego de uma lógica comprometida às perspectivas de gênero, raça e classe provoca, dada essa conjuntura, um reconhecimento das diferenças não só entre homens e mulheres, mas também entre mulheres atravessadas pelos marcadores de raça e classe. Destacar as diversas formas de opressão e discriminação nas quais diferentes grupos femininos são submetidos, em função de marcadores como raça, classe, orientação sexual, entre outros, é fundamental se o que se busca é a maior inclusão e menor desigualdade em termos de garantia de direitos. Como destaca Crenshaw (2002, p. 173), todas as mulheres estão, de certa forma, submetidas ao peso da discriminação de gênero, entretanto fatores inseparáveis à identidade social são “diferenças que fazem diferença”, no modo como vários grupos de mulheres vivenciam as violências. E tais marcadores são decisivos no surgimento de problemas e vulnerabilidades exclusivos de certos grupos de mulheres, que as afetam de modo desigual.

Assim, o tratamento concedido à moradora do Leblon é icônico para demonstrar a seletividade do sistema penal que, tratando-se de uma mulher, rica e branca, tende agir com maior benevolência. Ao contrário, “as prisões modernas têm o privilégio de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro” (ALVES, 2017, p. 108). O sistema de justiça criminal atua, assim, mediante um processo de continuidade da ordem escravocrata e não tem o intuito de combater as estruturas racistas e patriarcais.

5.3. *A moradora do Chame-Chame*

Mulher, branca e viúva de um ex-deputado federal, a moradora de um bairro nobre de Salvador-BA, denominado Chame-chame, sempre prezou pela descrição, de modo que muito pouco se sabe sobre sua trajetória pessoal e profissional. Era herdeira de uma família de grandes fazendeiros e criadores de gado. Casou-se, então, com um ex-deputado federal, pessoa à época sem posses. Com o marido, teve três filhos homens: dois deles optaram por seguir os passos do pai, construindo sua trajetória no espaço político. Um deles, ex-ministro e o outro, seguindo os passos do pai, ex-deputado federal. Ficou viúva em 2016.

A denúncia na qual a sentença da Ação Penal da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal se reporta, narra que a moradora do Chame-chame, seus dois filhos parlamentares e mais outros réus associara-se para a prática de lavagem de dinheiro (art. 1º *caput* e § 4º da Lei 9.613/98 por oito vezes, combinado com art. 69 do Código Penal; e uma vez o crime do art. 288 do mesmo texto) entre 2010 e 2017. Os recursos eram provenientes das vantagens indevidas obtidas a partir da consumação de corrupção passiva e peculato praticadas pelos filhos, ex-parlamentares, no exercício de suas atribuições¹². Os dois filhos da acusada foram condenados pelos crimes perante o Supremo Tribunal Federal na incursão dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, e a sentença em fomento ocupa-se exclusivamente da participação da genitora, a moradora do Chame-chame, nos delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

A acusação de lavagem de dinheiro refere-se à apreensão de R\$ 42.643.500,00 e U\$ 2.688.000,00 em espécie no *closet* do apartamento da matriarca.

12. Os crimes antecedentes que deram ensejo à viabilidade jurídica configuradora dos delitos de lavagem de dinheiro podem ser reportados através de três esquemas distintos. Primeiro, durante a Operação *Cui Bono*, desdobramento da Operação Lava Jato, foram descobertos mecanismos de obtenção de recursos junto à Caixa Econômica Federal entre 2011 e 2013 com a participação do ex-ministro, à época vice-presidente da Caixa, além do repasse de cerca de R\$ 20.000.000,00 em espécie ao ex-parlamentar. Segundo, também produto da Operação Lava Jato, foram descobertos repasses de R\$ 3.910.000,00 aos seus dois filhos, efetuado pelo Grupo Odebrecht em 2013. Por fim, o terceiro esquema diz respeito ao crime de peculato praticado pelo ex-deputado sobre até 80% das remunerações de pelo menos dois de seus secretários parlamentares (BRASIL, 2021. p. 09).

Dos valores auferidos ilicitamente, a moradora do Chame-chame teria supostamente incorporado parte do valor em investimentos imobiliários, de modo que além de guardar o produto do crime que lhe era entregue pelos filhos, teria gerido e ficado à frente de sete empreendimentos lançados pela empresa de empreendimentos, a fim de inserir o produto do crime na economia formal (BRASIL, 2021, p. 14). Mais do que isso, a acusada e seus filhos também retinham cerca de 80% da remuneração de seus funcionários de gabinete.

Segundo o relatório, a acusada recebia os valores em sua residência, fazia a contabilidade e a gestão do dinheiro, detendo total controle do montante arrecadado e desempenhando função fundamental na ocultação do dinheiro. Muito embora tratando-se de pessoa idosa – à época dos fatos com mais de 73 anos – a atuação da moradora do Chame-chame parecia demonstrar, como afirma o magistrado, alta preparação para exercer as atividades sobre os quais era incumbida, inclusive sendo responsável por auxiliar no desaparecimento de provas que pudessem comprometer o núcleo familiar.

A empreitada caracterizada pelo juízo como “grande lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2021, p. 17) encontrou na acusada uma das principais atuantes no recebimento dos valores e na concretização dos atos e contratos, segundo o magistrado, que eram celebrados com o intuito de inserir regularmente os recursos ilícitos na renda familiar. Assim, considerando sua “intensa participação de guardar valores e em outras condutas de dissimulação consistente na movimentação dos valores pela conversão dos valores ilícitos em legítimos” (BRASIL, 2021, p. 25), o magistrado entendeu pela condenação da moradora do Chame-chame nos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Diferentemente da conduta da moradora do Leblon e da Barra-da-Tijuca, a moradora do Chame-chame não se limitou a incorporar o produto da corrupção em bens de elevado valor como compras extravagantes no cartão de crédito, mas foi além: trouxe o dinheiro em espécie para dentro de sua casa, o que evidencia o amadorismo e a explicitação da materialidade do delito.

O fato de ser mãe dos acusados é apontado por mais de uma vez na decisão condenatória, como justificativa da alta censurabilidade da conduta que, por assim ser, deveria ter empreendido de maneira distinta sobre as ilicitudes dos filhos.

“Era perfeitamente possível que tivesse conduta diversa, até por ser a mãe a quem os filhos tinham o dever moral de obedecer e respeitar sua eventual decisão de não envolver-se nas apontadas ilicitudes dos filhos. Ao contrário, preferiu envolver-se e apoiar sobremodo os filhos (...)

Ademais, teve papel de destaque na lavagem do dinheiro, e com a força a moral e familiar de uma genitora, quando poderia muito bem ter tido conduta diversa na posição ética de matriarca, evitando que os filhos continuassem na prática ilícita de corrupção e lavagem de dinheiro e em associação criminosa.” (BRASIL, 2021. p. 18, grifos nossos).

De início, nota-se nitidamente que a reprovabilidade se deu não só em função da transgressão da legalidade, mas também “concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada” (CUNHA, 1994. p. 23). O protagonismo da moradora do Chame-chame é exposto com alto rigor de censurabilidade, na medida em que ela, como mãe, deveria ter adotado conduta diversa. A influência do estereótipo de gênero utilizado na fundamentação da decisão, revela o julgamento moral realizado sobre a acusada que, como mãe, tinha o “dever moral” de impedir a continuidade dos atos delitivos. Nesse sentido, as categorias “maternidade” e “criminalidade” encontram-se em permanente oposição e são irreconciliáveis e, para os julgadores, não se pode conceber uma, se também presente a outra. São, portanto, autoexcludentes.

A reprovabilidade do comportamento criminoso é somada ao peso da não equivalência ao padrão de feminilidade esperado de uma mulher que, além de mãe, é idosa, e não se molda à doçura, passividade e em contrariedade à conduta ilícita adotada pelos filhos. Nesse sentido, a decisão sugere uma condenação não só pelos fatos típicos praticados pela moradora do Chame-chame, mas pelo insatisfatório papel de mãe, responsável pela manutenção familiar, já que, conforme Ramos (1937, p. 83), “qualquer função, qualquer emprego, qualquer atividade que a mulher exerça é apenas um derivativo de sua função maternal”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizar a análise de decisões perpetradas pelos agentes do sistema de justiça criminal, possibilita pôr em destaque aquilo que não se modificou ao longo da trajetória histórica da sociedade. Nesse sentido, este trabalho pôde iluminar a influência que os papéis de gênero ainda desempenham na construção do imaginário social, reproduzindo a lógica machista e o binarismo ainda vigente.

Reafirma-se, de todo modo, que não foi objetivo desse estudo analisar se o magistrado decidiu de forma razoável o desencadeamento da ação penal, mas desnudar o discurso que alicerça a decisão de absolvição ou condenação, e suas ideologias mascaradas. Os operadores do Direito, apesar de seu compromisso com a imparcialidade, fundamentam suas decisões em argumentos que permanecem enredados na dialética hierárquica que inferioriza a conduta e a intenção feminina. A escolha por determinadas descrições, e não outras, sugere subjetivismos, opiniões e crenças do julgador que conferem sentido ao discurso realizado.

Quando absolvidas, a decisão é fundamentada no sentido de caracterizar a mulher como sujeito desprovido de total autonomia, que necessita permanentemente da tutela do marido e, conseqüentemente, ignorando qualquer possibilidade de considerar a liberdade de atuação segundo próprio discernimento. Essa perspectiva que desconsidera a relevância da conduta da mulher na construção da atividade criminosa estabelece uma espécie de continuidade às concepções de que a atuação feminina, no espaço público,

não é tão relevante quanto é o comportamento masculino. Essa pode ser uma das possíveis causas que explicam a sub-representação de mulheres criminalizadas e consequentemente presas pela incursão em crimes econômicos, políticos e dos poderosos.

Ainda no que se refere às decisões de absolvição, evidencia-se o papel simbólico atribuído ao sistema penal. Tratando-se de mulheres casadas, mães e pertencentes a uma classe economicamente favorecida, o direito penal tende agir como esteio à ordem capitalista e patriarcal. Diante de uma unidade familiar consolidada própria da classe burguesa, monogâmica, heterossexual e destinada à procriação legítima (ANDRADE, 2007, p. 74), o direito não impõe suas sanções, mesmo que o quadro não seja judicial e materialmente favorável. A função latente do sistema penal, assim, permanece no sentido de manter estruturas e não atua em prol da autonomia feminina.

Paradoxalmente, quando condenadas no primeiro grau de jurisdição por tais crimes, além de julgado o comportamento juridicamente reprovável, mulheres são julgadas pela não correspondência ao padrão passivo, submisso e dócil tipicamente atribuído ao gênero feminino. Assim, a aplicação da lei penal visa não só proteger os bens jurídicos a que se propõe, mas também reafirmar, no plano simbólico, as regras de comportamento a serem seguidos por homens e mulheres.

Percebe-se o jogo de sentidos que atravessam o discurso jurídico, produzindo representações divergentes entre si no que se refere à atuação feminina no colarinho branco. Ora inocentes, vitimadas pelas circunstâncias colocadas por um marido comprometido com a corrupção; ora criminosas, “más mães” e culpabilizadas pela nefasta condução que deram à manutenção do ambiente familiar. Essa lógica binária conforma a principal problemática que o pensamento feminista busca romper e reconstruir sob paradigmas mais horizontais e igualitários.

A simples argumentação de que mulheres são menos inclinadas a atos corruptivos parece estar assentada em explicações deterministas e ontológicas, tão repreendidas pela atual Criminologia Crítica. Por outro lado, pode-se concluir que a baixa taxa de criminalização de mulheres em tais crimes se deve à desigual participação feminina, frente à masculina, nos postos políticos e de poder. Tal hipótese pôde ser comprovada através da análise realizada neste estudo, já que todas as mulheres nutriam relações afetivas e/ou de parentesco com homens, estes sim detentores de cargos de destaque. De qualquer modo, as pesquisas promovidas até então são insuficientes para determinar, em termos quantitativos, os reais motivos que residem por trás dessa ausência.

A pesquisa ainda se construiu no sentido de demonstrar o perfil das acusadas incursas nessa espécie de criminalidade. Todas elas são brancas, favorecidas em termos econômicos, políticos e sociais e, quando condenadas, não foram submetidas ao cárcere por mais de 3 meses, desvelando os nítidos privilégios que a branquitude dispõe quando do julgamento das ações penais. O tratamento conferido às mulheres acusadas por crimes vinculados ao colarinho branco não é o mesmo de mulheres negras, pobres e incursas na criminalidade de rua, mesmo que ambas possuam os mesmos direitos previamente garantidos. Ainda, a maternidade, quando suscitada como causa justificante à conversão

para prisão domiciliar só é aplicada quando ligada a um sujeito e, mais especificamente, a uma mulher branca. Mulheres negras que se encontram privadas de liberdade têm tolhido seu exercício da maternagem, porque seu papel social nunca foi junto ao cuidado do lar, da família e das demais atribuições do espaço privado, desde o período escravidão. Eram, na verdade, submetidas aos postos de trabalho mais precários no âmbito público e, no máximo, exercendo o cuidado dos filhos das famílias senhoriais brancas. Nesse sentido, qualquer circunstância, mesmo se tratando de direitos legalmente garantidos, vai ser considerada a partir do corpo a que se destina. É a colonialidade do gênero, ainda pulsante nas veias brasileiras, que insiste em colocar mulheres negras na posição de invisibilidade e outridade.

Essa diferenciação denuncia as verdadeiras agenciadas pelo sistema penal e escancara que, mesmo diante da cruzada contra a corrupção, não é possível dismantlar com a funcionalidade simbólica do controle punitivo, que prioriza a atenção aos interesses das classes dominantes. O cárcere permanece sendo a principal via de manutenção da ordem social, que hierarquiza e segrega mulheres negras e pobres, para que assim possam entender e sentir seu lugar na estrutura social.

Deslocando o foco dos estudos da mulher negra para a mulher branca, buscou-se dar vazão àquilo que a ciência até então não fez, na intenção de revelar como os privilégios inerentes à raça influenciam na formação da decisão condenatória e absolutória. Torna-se indispensável, diante desse cenário, refletir sobre mecanismos alternativos à prisão que desnaturalizem a posição de alguns sujeitos, principalmente diante dos tensionamentos causados por marcadores identitários de raça, classe e gênero no exercício do poder punitivo formulado sob o modelo do projeto colonial.

Para além das expressões produzidas no interior do discurso, a hegemonia branca e masculina, tanto na ciência quanto na política, constitui uma barreira para a emancipação e autonomia feminina. Assim, questionar posições, significações, lugares e privilégios, não só dentro do sistema de punição, mas em todo o contexto de distribuição sexual do trabalho, pode auxiliar na descoberta das causas que sustentam a pouca visibilidade feminina frente ao domínio branco e masculino nos postos de poder.

Por fim, esta pesquisa se inclui nos esforços que buscam ampliar e aprofundar os estudos acerca da criminalidade feminina. Como um primeiro ensaio sobre uma temática minada de peculiaridades, onde o atravessamento de categorias de classe e raça determinam condenadas e absolvidas, esta pesquisa evoca a importância do aprofundamento de estudos voltados às experiências latino-americanas e, de forma mais específica, ao contexto brasileiro. O fato de possuímos um Congresso dominado por homens brancos, discutindo a criminalização de leis que são votadas e aprovadas por homens brancos e, posteriormente, um processo judicial conduzido e julgado primordialmente por homens brancos (BUDÓ, 2017, p. 217), comprova a urgente necessidade de postos mais paritários e inclusivos, que partam de outros lugares de narrativa.

7. REFERÊNCIAS

- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, n. 21, p. 97-120, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 14, n. 2, mar.-abr. 2009. Disponível em: [www.scielo.br/j/csc/a/XJ-WGQt5nxjGmNfGsmhwWpsb/?lang=pt]. Acesso em: 11.10.2019.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.) *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BOITEUX, Luciana. Mujeres y Encarcelamiento por Delitos de Drogas. *Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD)*, 2015. Disponível em: [www.drogasyderecho.org/publicaciones/pub-priv/Luciana_v08.pdf]. Acesso em: 26.10.2020.
- BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. *Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ, 2015. Disponível em: [http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf]. Acesso em: 28.10.2021.
- BUDÓ, Marília de Nardin. “Homens (brancos) de poder”: em que uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos? In: COUTINHO, Jacinto de Miranda; DE PAULA, Leonardo Costa; DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? *Cadernos pagu*, v. 31, p. 101-123, jul.-dez. 2008. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuaacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/criminalizacao_trafico_mulheres_elawiecko.pdf]. Acesso em: 28.08.2021.

- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo.; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 1, p. 55-90, 31 out. 2018.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.
- CUNHA, Manuela Ivone P. da. *Malhas que a reclusão tece*: questões de identidade numa prisão feminina. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, 1994. Disponível em: [<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%2520que%2520a%2520reclus%25C3%25A3o%2520tece.pdf>]. Acesso em: 24.10.2021.
- DALY, Kathleen; STEPHENS, Deborah. The 'dark figure' of criminology: Towards a black and multi-ethnic feminist agenda for theory and research. In: RAFTER, Hahn; HEIDENSOHN, Frances (Orgs.). *International feminist perspectives in criminology*: Engendering a discipline. Philadelphia: Open University Press, 1995.
- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial: um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão*: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270/33896]. Acesso em: 08.11.2021.
- FRIEDRICH, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (ed.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- GEORGE, Alexander; BENNETT, Andrew. *Case Studies and Theory Development in the Social Sciences*. London: MIT Press, 2005.
- HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 07-32, 1993.
- HENNE, Kathryn; SHAH, Rita. Unveiling White logic in criminological research: an intertextual analysis. *Contemporary Justice Review*, v. 18, n. 2, p. 105-120, 2015.

- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Conheça o Brasil – População: cor ou raça*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html]. Acesso em: 04.08.2021.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: [https://agencia-denoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos]. Acesso em: 04.08.2021.
- MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs*, v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983. Disponível em: [www.jstor.org/stable/3173687]. Acesso em: 31.08.2021.
- MARTINS, Gilberto Andrade. Estudo De Caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. *Revista de Contabilidade e Organizações*, v. 2, n. 2, p. 8-18, 2008.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *Infopen Mulheres*, jun. 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf]. Acesso em: 01.10.2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020*. Disponível em: [www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen]. Acesso em: 24.03.2021.
- NAFFINE, Ngaire. *Female Crime: the construction of women in criminology*. New York: Routledge, 1987.
- OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, ano 25, p. 541-562, set. 2017.
- OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 134, ano 25, p. 189-217, 2017.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, n. 1, p. 70-84, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25378]. Acesso em: 20.09.2021.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As margens da criminologia: desafios a partir da epistemologia feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologias feministas: perspectivas latino-americanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

- PUENTE, Beatriz. Cabral é condenado pela vigésima vez, e pena ultrapassa 390 anos de prisão. *CNN Brasil Rio de Janeiro*, 25 jun. 2021. Disponível em: [www.cnnbrasil.com.br/politica/cabral-e-condenado-pela-vigesima-vez-e-pena-ultrapassa-390-anos-de-prisao/]. Acesso em: 04.09.2021.
- RAMOS, Carlos De Oliveira. *Da proteção legal ao trabalho das mulheres e dos menores*. Ceará: Imprensa Oficial, 1937.
- RODRIGUES, Fabiana Alves. *Lava-Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na justiça*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Orgs.) *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- SMART, Carol. *Woman, Crime and Criminology: a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.
- ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Jurisprudência

- BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região, Sentença 1027801-58.2018.4.01.3400, 10ª Vara Federal Criminal da SJDF, Juiz: Vallisney de Souza Oliveira, Sentença publicada em 24.01.2021.
- BRASIL. Justiça Federal da 2ª Região, Sentença 0509503-57.2016.4.02.5101, 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, Juiz: Marcelo da Costa Bretas, Sentença publicada em 20.09.2017c.
- BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região, Sentença 502768535.2016.4.04.7000, 13ª Vara Federal de Curitiba, Juiz: Sérgio Fernando Moro, Sentença publicada em 25.05.2017a.
- BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região, Sentença 5063271-36.2016.4.04.7000, 13ª Vara Federal de Curitiba, Juiz: Sérgio Fernando Moro, Sentença publicada em 13.03.2017b.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Entre a imparcialidade e os poderes de instrução no caso lava jato: para além da iniciativa probatória do juiz, de Geraldo Prado – *RBCCrim* 122/135-169;
- O controle social e as mulheres negras: possibilidades e releituras para a criminologia feminista, de Naila Ingrid Chaves Franklin – *RBCCrim* 135/487-518; e
- Raça, gênero e colonialidade: críticas marginais para a criminologia feminista e sua epistemologia, de Bruna Stéfanni Soares de Araújo – *RBCCrim* 146/23-56.